



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOL-GP - 92017

(relativo ao Processo 445432016)

Código de validação: C078140E99

Regulamenta, no âmbito da Justiça Estadual do Maranhão de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou de intérprete atuantes em processo civil, nos processos em que for deferida a assistência judiciária gratuita.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão plenária administrativa do dia 15 de fevereiro de 2017, proferida nos autos do Processo nº 44543/16,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5^o, inciso LXXIV da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade, em muitos processos, de produção de prova pericial para demonstração da procedência da pretensão posta em juízo e a regra geral insculpida no artigo 82 do Código de Processo Civil, de antecipação da despesa do ato pela parte que o requer;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos referentes à fixação e pagamento de honorários em processos que envolvam pessoas que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 127/2011 e 232/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus,

RESOLVE:

Art. 1^o Instituir os serviços de peritos, tradutores e intérpretes a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, com os recursos oriundos do FERJ-Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário, destinados a atender as partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.

Art. 2^o Os peritos a serem nomeados pelos juízes serão aqueles constantes do CPTec (Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos), observados os requisitos constantes da Resolução nº 08/2017.

Art. 3^o O pagamento de honorários de perito, de tradutor ou de intérprete será efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que destinará parcela de seu orçamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O pagamento previsto no *caput* deste artigo será enquadrado em rubrica específica, denominada "Indenização de honorários periciais a pessoa beneficiária da assistência judiciária gratuita".

Art. 4º A designação de perito, de tradutor ou de intérprete compete exclusivamente ao juiz da causa, o qual poderá determinar, ainda, a substituição desses profissionais, desde que o faça fundamentadamente.

Parágrafo único. É vedada a designação de cônjuge, companheiro (a) e parente de magistrado ou de servidor do juízo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, para exercer as atividades previstas no *caput*.

Art. 5º A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites estabelecidos no anexo da Resolução 232/2016 do CNJ.

§1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no *caput* até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo da referida Resolução.

§2º O montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto no *caput* deste artigo poderá ser cobrado pelo perito, da parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

§3º Ainda que haja processos incidentes, os honorários deverão ser fixados em valor único, em razão da natureza da ação principal.

Art. 6º A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.

Parágrafo único - Poderá haver adiantamento de até 50% (cinquenta por cento) da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

Art. 7º O pagamento dos honorários de tradutores e intérpretes será solicitado após o juiz da causa atestar a prestação dos serviços.

Art. 8º As solicitações de pagamento em desacordo com as normas e valores estabelecidos nesta Resolução serão devolvidos ao juízo de origem para adequação.

Art. 9º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição Federal, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Estadual, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001.

§2º Não sendo o caso do §1º, o devedor será intimado para ressarcir à Justiça Estadual as despesas com a assistência gratuita. Desatendida a intimação, a Procuradoria-Geral do Estado será comunicada para que adote as medidas cabíveis.

Art. 10 Se não tiver havido antecipação de pagamento de honorários técnicos e o processo for extinto, com resolução de mérito, por conciliação, observar-se-ão os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único - Assumida pelo ente público a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de técnico, seus valores serão incluídos no

precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Art. 11 Na condição de parte, atuando na demanda como órgão agente, ao Ministério Público compete o pagamento das perícias por ele requeridas, na forma do art. 177 do CPC.

Art. 12 Nos casos de competência delegada (CF/88, art. 109, §3º e art. 112), o exame pericial eventualmente requerido na ação, não será pago pelo Tribunal de Justiça, ainda que a parte solicitante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 13 O disposto nos artigos 5º e 6º desta Resolução será aplicado aos honorários periciais devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS em ações que tenham por objeto acidente de trabalho, nas quais seja produzida prova pericial em favor de parte beneficiária da justiça gratuita.

Art. 14 O pagamento dos honorários dos peritos será efetuado mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz da causa, observadas, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e a efetivação das deduções das cotas previdenciárias e fiscais.

§ 1º O valor líquido referente aos honorários periciais será depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou interprete.

§ 2º Constarão, obrigatoriamente, das requisições expedidas pelo juiz da causa:

I - número do processo, nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ;

II - valor dos honorários, especificando se são referentes ao adiantamento ou finais;

III - número da conta bancária para crédito;

IV - natureza e característica da perícia;

V - declaração expressa do juiz reconhecendo o direito à justiça gratuita;

VI - certidão de trânsito em julgado da decisão e da sucumbência na perícia, se for o caso;

VII - endereço e telefone do perito, bem como a respectiva inscrição no INSS.

§ 3º Preenchidos os requisitos listados no § 2º, o Presidente do Tribunal encaminhará a requisição, por meio do DIGDOC, à Diretoria Financeira, para que esta efetue o depósito do valor da perícia na conta informada.

§ 4º O valor dos honorários será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou por outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o pagamento.

Art. 15 Os valores previstos nas mencionadas Tabelas serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Ato da Presidência, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou de outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária.

Art. 16 É vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de honorários, a título de assistência judiciária gratuita, a profissionais cujas nomeações e solicitações de pagamento não estejam registradas no CPTEC.

Art. 17 A Diretoria Financeira realizará controle informatizado dos dados das ações, da quantidade de processos e de pessoas físicas assistidas, bem como do montante pago aos peritos.

Art. 18 Caberá à Chefia de Gabinete da Presidência, de acordo com suas competências, acompanhar o cumprimento das determinações

contidas nesta Resolução.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 20 de setembro de 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/02/2017 11:43 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

Informações de Publicação

Edição	Disponibilização	Publicação
34/2017	23/02/2017 às 11:47	24/02/2017

[Imprimir](#)